



JÚLIO WILSON

Consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IVA – um «verdadeiro espaço único» (“quick fixes”)

A União Europeia (UE) estima que mais de 150 mil milhões de euros são perdidos todos os anos, adiantando que cerca de 50 mil milhões de euros (o equivalente a 100 euros por cidadão da UE, por ano) se devam a fraudes relacionadas com operações intracomunitárias do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA). Com o objetivo de criar um verdadeiro espaço único do IVA, mais simplificado e menos permeável às fraudes, a UE definiu um plano de ação na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, a 7 de abril de 2016, intitulada de «IVA - Rumo a um espaço único do IVA na UE», no qual é reconhecida a necessidade de encontrar soluções práticas e de curto prazo para combater a fraude ao imposto. A 4 de outubro de 2017, a Comissão Europeia propôs uma série de princípios fundamentais e reformas importantes para a área do espaço único do IVA na UE, introduzindo ainda a noção de sujeito passivo “certificado” e quatro “decisões rápidas/quick fixes”.

As “quick fixes” aportam quatro temáticas:

i) Simplificação das regras relativas nas transações intracomunitárias de bens em regime de consignação; ii) A uniformização do tratamento em sede de IVA das transmissões intracomunitárias de bens em cadeia; iii) Meios de prova do transporte intracomunitário de bens, para efeitos da aplicação da isenção de IVA aplicável às transmissões intracomunitárias de bens; e iv) Registo no VIES do número de IVA do adquirente, como prova de se tratar de um sujeito passivo “certificado” como condição substantiva para a isenção da transmissão intracomunitária de bens, para além da prova de transporte.

Desde 1 de janeiro do presente ano que estão em vigor na União Europeia as alterações introduzidas pelo pacote legislativo “2020 Quick Fixes”.

É alterada a Diretiva IVA no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros. Estas alterações surgem no sentido de clarificar que, além do transporte dos bens para fora do Estado-Membro onde ocorreu a transmissão, a inclusão do número de identificação, para efeitos de IVA, do adquirente dos bens, atribuído por um Estado diferente do Estado-Membro de início do transporte dos bens, no sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (sistema «VIES») e a sua comunicação ao transmitente dos bens, constitui igualmente uma condição substantiva para a aplicação daquela isenção e não um mero requisito formal.

Acrescenta-se ainda que, caso o fornecedor não tenha cumprido a obrigação relativa à submissão da Declaração Recapitulativa, ou se da Declaração Recapitulativa por ele apresentada não constarem as informações corretas relativas a essa entrega, a menos que o fornecedor possa justificar devidamente essa falha a contento das autoridades

competentes, a isenção do imposto na transação intracomunitária não se aplica.

Importa referir que, até ao presente momento, as alterações à Diretiva IVA decorrentes do pacote legislativo “2020 Quick Fixes” ainda não forem transpostas para a legislação nacional. No entanto, a Diretiva IVA prevê também a existência de um regime de vendas à consignação e transferências intracomunitárias de bens. A este respeito, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) veio emitir esclarecimentos através de instruções administrativas onde explicita quais as informações de registo que os sujeitos passivos que efetuem aquelas transferências de bens ou aqueles a quem os mesmos sejam entregues devem manter, apesar das necessárias instruções administrativas a divulgar aquando da transposição para o direito interno das correspondentes normas da Diretiva IVA, a partir de 1 de janeiro de 2020.

Esclarecimentos da AT

Para além disso, o Regulamento de Execução da Diretiva IVA foi alterado com o pacote legislativo “2020 Quick Fixes”, no que respeita a certas isenções relacionadas com as operações intracomunitárias. É regulada a informação que deve constar do registo que devem manter os sujeitos passivos no âmbito do regime das vendas à consignação, e são estabelecidas novas regras, de aplicação comum em todos os Estados membros, com vista à prova dos requisitos necessários à isenção do IVA nas transmissões intracomunitárias de bens. As alterações introduzidas ao Regulamento de Execução da Diretiva do IVA, não necessitando de ser transpostas, entraram em vigor a 1 de janeiro de 2020 para os operadores económicos nacionais, nomeadamente quanto aos elementos de prova para a aplicação da isenção de IVA das transmissões intracomunitárias de bens. Presume-se efetuada a expedição ou transporte dos bens com destino a um Estado-membro diferente do Estado-membro de partida quando se encontrem reunidas as seguintes condições:

- Quando é o fornecedor (ou terceiro por conta dele) a efetuar o transporte:
 - O fornecedor tenha na sua posse dois elementos não contraditórios, emitidos por entidades independentes do próprio fornecedor e do adquirente;
- Quando é o adquirente (ou terceiro por conta deste) a efetuar o transporte:
 - O fornecedor tenha na sua posse dois elementos não contraditórios, emitidos por entidades independentes do fornecedor e do adquirente e, adicionalmente, o adquirente deve entregar ao fornecedor uma declaração escrita até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega dos bens.

A AT veio, entretanto, esclarecer acerca dos elementos de prova relevantes para efeitos de comprovação da expedição ou transporte nas transmissões intracomunitárias.

Desde logo é referido que, “para o efeito, não são considerados partes independentes os

sujeitos passivos que partilhem uma mesma personalidade jurídica ou que mantenham relações especiais entre si”.

Entende a AT que:

Na situação 1) o vendedor deve estar na posse de:

- «Pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a) do ponto 4, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
 - Declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente.

ou

- Qualquer um dos elementos a que se refere aquela alínea em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea b) do ponto 4, que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
- Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo, um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado membro de destino.»

Na situação 2) o vendedor deve estar na posse de:

- «Uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por um terceiro agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente;

e

- Pelo menos dois elementos de prova não contraditórios a que se refere alínea a) do ponto 4, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Um conhecimento de embarque (“Bill of lading”);
 - Fatura emitida ao adquirente pelo transportador dos bens

ou

- Qualquer um dos elementos a que se refere a alínea a) do ponto 4, em conjunto com qualquer dos referidos na alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Um conhecimento de embarque (“Bill of lading”);
 - Uma apólice de seguro emitida ao adquirente, relativa ao transporte ou à expedição dos bens.»